



PROCESSO Nº : 21.579-1/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 5.085/2016

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE NOVA VISTORIA POR EMPRESA INTERESSADA. RATIFICAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. DESCUMPRIMENTO DE TAG. OCORRÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. RATIFICAÇÃO DE PARECER MINISTERIAL ANTERIOR, COM MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E MULTAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **representação de natureza interna** formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU (atual SINFRA), em razão de supostas irregularidades na contratação e execução do Contrato nº



139/2013, referente à pavimentação asfáltica do trecho que liga o Município de Barra do Garças ao Município de Araguaiana.

2. Em análise conclusiva, a equipe de auditoria opinou pela procedência da presente representação interna em razão das irregularidades evidenciadas e mantidas, a fim de condenar a empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda., em solidariedade ao Sr. Carlos Vitor Martins (engenheiro fiscal), na restituição do montante de R\$ 1.407.028,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais) aos cofres públicos, com recursos próprios, tendo em vista o pagamento de serviços que sequer foram executados pela empresa.

3. As irregularidades mantidas no relatório conclusivo foram as seguintes:

Responsabilidade: Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - Ex. Secretário de Estado da SETPU.

Descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão assinado entre a SETPU e o TCE/MT (item 3.2 do relatório preliminar)

Responsabilidade: Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - Ex. Secretário de Estado da SETPU, Sr. Tércio Lacerda de Almeida - Ex. Superintendente de Obras de Transportes. Sr. Carlos Vitor Martins – Eng. Fiscal da Obra.

Pagamentos de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo mercado (item 3.2 do relatório preliminar) **Irregularidade JB 02**

Responsabilidade: Sr. Tércio Lacerda de Almeida - Ex. Superintendente de Obras de Transportes. Sr. Carlos Vitor Martins – Eng. Fiscal da Obra.

Pagamento dos itens sem a regular execução dos serviços – (itens 5.1.1.1; 5.1.1.2 e 5.1.2 do relatório preliminar) **Irregularidade JB 03**

4. Em manifestação anterior, este *Parquet* de Contas, mediante o Parecer nº 8.444/2015¹, opinou pelo conhecimento e procedência da presente representação de natureza interna, com sugestão para aplicação de multas e expedição de determinações.

5. Opinou, outrossim, no sentido de requerer medida cautelar com fim de determinar o imediato desconto do valor de R\$ 1.407.028,00 (um milhão, quatrocentos e

1 Doc. digital nº 236299/2016



sete mil e vinte e oito reais) nas futuras medições.

6. Em momento posterior, a empresa Trimec Construções e Terraplenagem Ltda solicitou² ao Conselheiro Relator que determinasse nova vistoria no trecho onde foram executados serviços de pavimentação asfáltica, o que foi deferido por meio de decisão inserida no doc. digital nº 153341/2016.

7. Em cumprimento à decisão proferida pelo Conselheiro Relator, a equipe de auditoria procedeu a nova vistoria na MT-100, no trecho compreendido entre os municípios de Barra do Garças - MT a Araguaiana – MT.

8. O Secretário da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia expediu os Ofícios nº 013/2016 para o Sr. Marcelo Duarte Monteiro (atual Secretário da SINFRA/MT), solicitando a designação do Sr. Carlos Vitor Alves Martins (Engenheiro - Fiscal do Contrato nº 139/2013³) para acompanhar os auditores durante a inspeção. O segundo oficiado foi o Sr. Wanderley Gacheti Torres, representante da empresa Trimec Construções e Terraplenagem Ltda, oportunidade em que se solicitou a designação do Sr. Vitório Reginato Neto (Engenheiro de Execução) para acompanhar a inspeção *in loco*, agendada para o dia 13/10/2016.

9. Assim, em manifestação derradeira do doc. digital nº 197530/2016, **a equipe de auditoria ratificou integralmente o relatório técnico conclusivo.**

10. A empresa interessada foi cientificada do novo relatório técnico mediante o Ofício nº 239/2016/GAB-CS-LCP/TCE-MT.

11. Ato contínuo, os autos foram reencaminhados a este *Parquet* de Contas para conhecimento das novas informações produzidas e manifestação.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

² Doc. digital nº 141361/2016.

³ Portaria nº 615/2016.



2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Conforme relatado, a equipe de auditoria procedeu a nova vistoria *in loco* em atendimento à decisão proferida pelo Conselheiro Relator que deferiu pedido da empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.

13. Por oportuno, colaciona-se trecho do novo relatório técnico conclusivo mediante o qual a unidade instrutiva esclarece os procedimentos adotados na vistoria e ratifica os apontamentos anteriores relacionados à empresa supramencionada, nestes termos:

Em dia e hora marcados (13.10.2016 às 13hs) a Equipe da Secex Obras encontrou com os Srs. Carlos Vitor Alves Martins - Engenheiro Fiscal da SINFRA-MT, e Vitório Reginato Neto - Engenheiro de Execução (ART nº 1689608). Momento em que a Equipe da Secex-Obras informou que primeiramente seria analisado o item do Relatório Técnico referente ao superfaturamento por inexecução dos serviços de execução e remanejamento de cercas de arame farpado com suportes de madeira.

Para tanto a Equipe da Secex-Obras, acompanhado dos Srs. Carlos Vitor e Vitório Reginato, dirigiram-se para a propriedade rural "Rainha da Paz", primeira propriedade a ser visitada, de propriedade da Sr^a Viviane Ituyo Fernandes, localizada em 15°44'03.7"S 51°50'21.7"W. Neste local o Sr. Antônio Vieira Fernandes (pai da proprietária, Tel: (64)96278800) declarou que os serviços de remoção e construção de cercas foram realizados por conta própria, ou seja, com recursos próprios.

A Equipe da Secex-Obras registrou a declaração conforme as fls. 02-03 do Anexo III. O Termo de Inspeção foi assinado pela Equipe Técnica da Secex-Obras, bem como pelo Sr. Antônio Vieira Fernandes. Os Srs. Carlos Vitor Alves Martins e Vitório Reginato Neto entenderam não ser necessário assinar o Termo de Inspeção e informaram que não continuariam acompanhando a Equipe da Secex-Obras.

O Engenheiro designado pela empresa Trimec, Engenheiro de Execução, Sr. Antonio Vieira, justificou que não possuía quaisquer informações técnica sobre quais serviços e, em que área havia sido executado os serviços de cerca pela empresa Trimec. Justificou que o engenheiro residente, que também acompanhou a execução dos serviço de pavimentação no trecho da MT 100, estava viajando, assim, não tinha como ele acompanhar a Equipe de Auditores.

Já o engenheiro da SINFRA, sr. Carlos Vitor Alves Martins, alegou que também não poderia acompanhar a Equipe Técnica do TCE/MT, tendo em vista que estaria retornando para Cuiabá-MT, até as 12h do dia



14.10.2016.

A Equipe Técnica da Secex informou aos Srs. Carlos Vitor Alves Martins e Vitório Reginato Neto que continuaria a inspeção in loco haja vista a necessidade de elaboração de um Relatório Técnico.

Com relação ao serviço de execução e remanejamento de cercas de arame farpado com suportes de madeira a Equipe da Secex-Obras elaborou 09 (nove) Termos de Inspeção de Obras (Anexo III), em todos eles os declarantes informam que os serviços de remoção e construção de cercas foram executados com recursos próprios, ou seja, não foram executados pela empresa contratada, ratificando o apontamento feito pela Equipe da Secex-Obras no relatório técnico preliminar (Doc. nº 215865/2014). (grifou-se)

14. Assim, com relação a este apontamento, a unidade instrutiva confirmou que houve o pagamento dos serviços "Cercas de arame farpado com suportes de madeira - execução" e "Cercas de arame farpado com suportes de madeira - remanejamento", os quais não foram executados pela empresa contratada, "tendo o Sr. Carlos Vitor Martins como responsável solidário por ter sido o responsável pela elaboração das planilhas de medições que embasaram o pagamento irregular".

15. Já com relação à medição de itens de obras de arte corrente (Drenagem) a equipe técnica constatou que os serviços ainda não foram concluídos, embora a empresa Trimec Construções e Terraplenagem Ltda. tenha recebido o montante de R\$ 197.009,53 (cento e noventa e sete mil e nove reais e cinquenta e três centavos) sem a efetiva execução dos serviços, conforme já exposto no Relatório Técnico de Análise de Defesa (Doc. nº 233481/2015).

16. Do exposto, observa-se que não foram trazidos novos elementos aos autos que pudessem alterar a conclusão proferida pelo *Parquet* de Contas no Parecer nº 8.444/2015. Como se nota, houve a ratificação dos apontamentos realizados no relatório técnico preliminar e mantidos na análise conclusiva da unidade instrutiva.

17. No entanto, conforme salientado naquela manifestação, tendo em vista que o contrato ainda encontra-se vigente, o **Ministério Público de Contas** entende que a medida mais efetiva, no presente caso, seria uma **determinação** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística para que **proceda**, imediatamente, o desconto desse valor de **R\$ 1.407.028,00** (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais), pago



indevidamente, nas futuras medições, desta forma, pondo fim ao dano suportado pelo erário estadual.

18. Em razão disso, opinou-se por concessão de medida cautelar, nestes termos:

É sabido que trata a medida cautelar de um procedimento que visa evitar prejuízos imediatos ou futuros que, caso não sejam obstados naquele momento, poderão causar danos irreparáveis ou de difícil reparação. É em razão disso que se exige, para a concessão da cautelar, a clara demonstração do *fumus boni juris* ou fumaça do bom direito (possibilidade de existência do direito) e do *periculum in mora* ou perigo da demora (dano potencial).

No caso em apreço, conforme já amplamente demonstrado, não restam dúvidas de que os serviços “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – execução” e “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – remanejamento” não ocorreram, muito embora tenham sido efetivamente pagos à empresa contratada (Trimec Construções e Terraplanagem) com o aval do engenheiro fiscal (Sr. Carlos Vitor Alves Martins), o que enseja, portanto, o **ressarcimento, em solidariedade, do valor de R\$ 1.407.028,00** (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais) ao erário estadual.

Deste modo, é certo que houve pagamento indevido destes valores à empresa (*fumus boni iuris*), assim como é certo também que a obra sofreu vários aditivos alterando a sua vigência, encontrando-se atualmente em andamento, mas podendo a qualquer momento ou até o término do julgamento desta representação, ser concluída, onde, nesta ocasião, serão feitos os últimos pagamentos à construtora.

Por ser inconteste a devolução dos respectivos valores em decorrência da evidente inexecução dos serviços de execução e remanejamento das cercas, sabendo que uma possível devolução ao erário pelos responsáveis solidários pode se alongar por anos infindáveis, bem como sabendo que a medida mais eficaz seria o desconto desses valores das futuras medições da obra que, como dito, pode ser concluída a qualquer momento, logo fica comprovado o eminente risco de prejuízo ao erário (*periculum in mora*).

Portanto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, quais sejam: o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris*, **faz-se necessária a concessão de medida cautelar determinando que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA proceda, imediatamente, o desconto do valor de R\$ 1.407.028,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais) nas futuras medições, haja vista o pagamento indevido verificado nos autos.**

Apenas com o intuito de salientar a presente manifestação, a concessão desta medida cautelar vai ao encontro da nova visão institucional do Tribunal de Contas que busca atuar de forma célere e eficaz na preservação dos cofres públicos, evitando, desta feita, a ocorrência de



dano irreparável ou de difícil reparação. (grifos originais)

19. Do exposto, como o novo relatório técnico de auditoria não trouxe novos elementos ou fundamentos hábeis a alterar a conclusão do Ministério Público de Contas, **ratifica-se o Parecer nº 8.444/2015**, com as providências já sugeridas naquela manifestação, exceto quanto à inclusão das irregularidades nas contas do exercício de 2015 (alínea g da conclusão), tendo em vista que as referidas contas já foram julgadas pelo Acórdão nº 456/2016-TP.

20. Desta feita, tendo em vista as diretrizes para o novo modelo de fiscalização inauguradas pela Resolução Normativa nº 15/2016/TCE-MT, sugere-se o **acompanhamento simultâneo da execução do Contrato nº 139/2013**.

3. CONCLUSÃO

25. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, **ratificando o Parecer nº 8.444/2015 na sua integralidade, manifesta:**

a) pelo **conhecimento e procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa** ao ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 238-B, §5º, "a", e 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

Descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão assinado entre a SETPU e o TCE/MT (item 3.2 do relatório preliminar)

Pagamentos de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo mercado (item 3.2 do relatório preliminar) Irregularidade JB02

c) pela **aplicação de multa** ao ex-Superintendente da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Sr. Tércio Lacerda de Almeida, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento



Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

Permitir a medição e pagamento de serviços não executados ou que fossem medidos em quantidades maiores que a executada" (itens 5.1.1.1; 5.1.1.2 e 5.1.2 do relatório preliminar) Irregularidade JB03

Pagamentos de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo mercado (item 3.2 do relatório preliminar) Irregularidade JB02

d) pela **aplicação de multa** ao engenheiro fiscal, Sr. Carlos Vitor Alves Martins, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 238-B, §5º, "a", e 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão da seguinte irregularidade:

Permitir a medição e pagamento de serviços não executados ou que fossem medidos em quantidades maiores que a executada" (itens 5.1.1.1; 5.1.1.2 e 5.1.2 do relatório preliminar) Irregularidade JB03

Pagamentos de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo mercado (item 3.2 do relatório preliminar) Irregularidade JB02

e) pela **determinação** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA para que:

e.1) **exija** da empresa contratada a efetiva execução dos serviços de drenagens pendentes dos quais foram medidos e pagos, porém, não executados;

e.2) **alternativamente**, caso ela se recuse, **proceda imediatamente o desconto dos valores pagos indevidamente nas futuras medições**, sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, bem como sob pena de tornar-se responsável solidário na restituição desses valores ao erário municipal, cabendo-lhe encaminhar documentos que comprovem o cumprimento efetivo desta medida no prazo máximo sugerido de 15 dias;

e.3) **alternativamente**, na impossibilidade justificada da medida acima, **busque o ressarcimento ao erário, administrativa ou judicialmente, do valor de R\$ 197.009,53** (cento e noventa e sete mil e nove reais e cinquenta e três centavos),



referente ao superfaturamento por inexecução dos serviços de drenagem, cabendo-lhe encaminhar ao Tribunal de Contas documentos que comprovem o cumprimento efetivo da presente determinação, num prazo máximo sugerido de 15 (quinze) dias, sob pena de multa nos termos regimentais;

f) pela **determinação** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA para que:

f.1) **proceda**, imediatamente, o desconto do valor de R\$ 1.407.028,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais) nas futuras medições, haja vista o pagamento indevido verificado nos autos, sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, bem como sob pena de tornar-se responsável solidário na restituição desses valores ao erário municipal, cabendo-lhe encaminhar documentos que comprovem o cumprimento efetivo desta medida no prazo máximo sugerido de 15 dias;

f.2) **alternativamente**, na impossibilidade justificada da medida acima, **busque o ressarcimento ao erário, administrativa ou judicialmente, do valor de R\$ 1.407.028,00** (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais), referente ao superfaturamento por inexecução dos serviços de execução e remanejamento das cercas, cabendo-lhe encaminhar ao Tribunal de Contas documentos que comprovem o cumprimento efetivo da presente determinação, num prazo máximo sugerido de 15 (quinze) dias, sob pena de multa nos termos regimentais;

g) pela determinação à Secretaria de Controle Externo para que realize o **acompanhamento simultâneo da execução do Contrato nº 139/2013**.

É o parecer;

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de novembro de 2016.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Substituto

4. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT